SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178182 - RS (2026/0048939-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO	:	JOAO ANIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514
		MIRIANE FORTES NEPOMUCENO - RS121537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INEXISTÊNCIA OU INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. REENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão agravada não impugnado especificamente no agravo interno.
2. O Tribunal de origem concluiu que a demanda tem por objeto principal a declaração de inexistência ou invalidade de contratos de seguro prestamista, razão pela qual aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.
3. A pretensão de reenquadrar a causa como repetição de indébito fundada em enriquecimento sem causa não supera a moldura fixada pela origem, segundo a qual a restituição dos valores descontados é consequência do reconhecimento de inexistência ou invalidade da contratação.
4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à natureza da demanda e à relação jurídica discutida demanda reexame do contexto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. A incidência dos óbices sumulares impede o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61054462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cad3ce-7a79-4f44-a33e-c2db33816ee2

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: a5cad3ce-7a79-4f44-a33e-c2db33816ee2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178182 - RS (2026/0048939-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO	:	JOAO ANIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514
		MIRIANE FORTES NEPOMUCENO - RS121537

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO PRESTAMISTA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INEXISTÊNCIA OU INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. REENQUADRAMENTO DA PRETENSÃO COMO REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Opera-se a preclusão consumativa quanto ao capítulo da decisão agravada não impugnado especificamente no agravo interno.
2. O Tribunal de origem concluiu que a demanda tem por objeto principal a declaração de inexistência ou invalidade de contratos de seguro prestamista, razão pela qual aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.
3. A pretensão de reenquadrar a causa como repetição de indébito fundada em enriquecimento sem causa não supera a moldura fixada pela origem, segundo a qual a restituição dos valores descontados é consequência do reconhecimento de inexistência ou invalidade da contratação.
4. A alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à natureza da demanda e à relação jurídica discutida demanda reexame do contexto fático-probatório e contratual dos autos, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. A incidência dos óbices sumulares impede o exame da divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60733555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 33ef5296-b59f-40bb-8a9b-38b2d6d4d891

Trata-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) acórdão suficientemente fundamentado; c) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à prescrição; d) inviabilidade do exame do dissídio pela alínea “c”.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acolhimento da tese não exige reexame de provas. Defende controvérsia exclusivamente jurídica sobre prazo prescricional. Sustenta ser possível requalificar fatos incontroversos sem violar as Súmulas 5 e 7 do STJ (fls. 104-106).

Argumenta que o enquadramento como responsabilidade contratual está equivocado. Afirma que o pedido material busca repetição de indébito por seguro não contratado. Assevera que incide a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, por natureza reparatória (fls. 105-106).

Aponta precedentes do Superior Tribunal de Justiça aplicando a prescrição trienal na restituição por enriquecimento sem causa. Reforça a necessidade de conhecimento do recurso especial e reforma do acórdão do Tribunal de origem (fls. 106-107).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 112).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, o autor propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Alegou ausência de contratação de seguros prestamistas e pediu devolução de valores descontados. Indicou contratações em 31/10/2014, 20/2/2018 e 16/11/2020, com ajuizamento em 14/10/2024 (fls. 27-28).

O juízo de primeiro grau afastou a prescrição trienal arguida. A decisão registrou a incidência do prazo decenal do art. 205 do CC para vício na pactuação de contrato de seguro. Indeferiu pedidos acessórios e determinou a especificação de provas (fls. 27-28).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a decisão. Negou provimento ao agravo de instrumento. Fixou prazo decenal, com termo inicial na data da contratação. Fundamentou-se em responsabilidade contratual e precedentes internos (fls. 30-31).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Em relação à negativa de prestação jurisdicional, operou-se a preclusão consumativa. A parte não impugnou esse capítulo desfavorável da decisão agravada.

A decisão singular afastou expressamente a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA60733555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 33ef5296-b59f-40bb-8a9b-38b2d6d4d891

enfrentou, de forma clara e suficiente, a questão essencial ao julgamento, consistente na definição do prazo prescricional aplicável à demanda fundada na alegação de inexistência ou invalidade da contratação de seguro prestamista.

No agravo interno, a parte agravante concentra seu inconformismo na tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica e de que deveria incidir a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC. Não há, contudo, impugnação específica e suficiente ao fundamento autônomo da decisão agravada relativo à inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Esse ponto, portanto, não pode mais ser reaberto.

Quanto à prescrição, a decisão agravada também deve ser mantida.

O Tribunal de origem assentou que a ação ajuizada pelo autor tem natureza declaratória de inexistência de débito, fundada na alegação de ausência ou invalidade da contratação de seguros prestamistas. A partir dessa premissa, concluiu que a hipótese atrai o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, e não o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC.

A agravante pretende reenquadrar a demanda como pretensão de repetição de indébito fundada em enriquecimento sem causa. Sustenta que o objetivo econômico do autor seria a restituição dos valores descontados e que a discussão sobre a existência da contratação seria apenas pressuposto lógico desse pedido.

A tese não prospera.

A decisão agravada registrou que, segundo a moldura fixada pelo acórdão recorrido, não se trata de pretensão autônoma de ressarcimento por enriquecimento sem causa. A causa de pedir principal está fundada na declaração de inexistência ou invalidade da relação contratual securitária, pois o autor sustenta jamais ter contratado os seguros prestamistas e jamais ter autorizado a contratação em seu nome.

Nesse contexto, a restituição dos valores descontados é consequência do eventual reconhecimento de inexistência ou invalidade da contratação, e não fundamento autônomo bastante para deslocar a controvérsia para o regime do art. 206, § 3º, IV, do CC.

Não se nega que a definição do prazo prescricional possa, em tese, constituir matéria de direito. No caso concreto, todavia, a pretensão da agravante depende de alterar a qualificação da demanda e a natureza da relação jurídica discutida, tal como fixadas pelo Tribunal de origem.

Para tanto, seria necessário examinar a causa de pedir, os pedidos formulados, os documentos relativos às contratações, os descontos discutidos e a própria dinâmica contratual controvertida pelas partes.

Essa providência atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

A alegação de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos não afasta essa conclusão. A moldura adotada pela origem não foi a de mera cobrança indevida dissociada de relação contratual, mas de discussão sobre inexistência ou invalidade de contratos de seguro prestamista. A parte agravante pretende substituir

Documento eletrônico VDA60733555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 33ef5296-b59f-40bb-8a9b-38b2d6d4d891

essa moldura por outra, mais favorável à prescrição trienal, o que não se admite na via especial.

Também não há falar em violação direta ao art. 206, § 3º, IV, do CC. O acórdão recorrido não afastou abstratamente a aplicação da prescrição trienal às hipóteses de enriquecimento sem causa. Apenas concluiu que essa não é a natureza da pretensão deduzida nestes autos, diante do pedido principal de declaração de inexistência ou invalidade da contratação securitária.

Os precedentes invocados pela agravante não infirmam esse fundamento. Julgados relativos a pretensões autônomas de restituição de valores ou a hipóteses de enriquecimento sem causa não possuem aderência suficiente para afastar a conclusão adotada pela origem, fundada na natureza declaratória da demanda e na discussão sobre a própria formação do vínculo securitário.

Pela mesma razão, o dissídio jurisprudencial não viabiliza o provimento do recurso. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ impede o exame da divergência, pois a aferição da similitude fática exigiria comparar a natureza das pretensões deduzidas em cada caso, a causa de pedir, os pedidos formulados e a existência, ou não, de controvérsia sobre a validade da contratação.

Em suma, o agravo interno não apresenta argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. Permanece hígida a conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional, de que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado e de que a tese de prescrição trienal não pode ser acolhida sem alteração da moldura fática e contratual fixada na origem.

Não cabe majoração de honorários no julgamento do agravo interno, pois o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA60733555 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 33ef5296-b59f-40bb-8a9b-38b2d6d4d891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.178.182 / RS

Número Registro: 2026/0048939-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51733081120258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO : JOAO ANIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514
MIRIANE FORTES NEPOMUCENO - RS121537

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S.A
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO : JOAO ANIVALDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁRTUS SANDRI TEIXEIRA - RS115514
MIRIANE FORTES NEPOMUCENO - RS121537

Documento eletrônico VDA61046338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 65cecce5-55ed-4bb1-a401-119ae0f2f2fb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:05
Código de Controle do Documento: 65cecce5-55ed-4bb1-a401-119ae0f2f2fb